



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UM RECURSO DO EX-MINISTRO DAS FINANÇAS EDUARDO CATROGA CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 22.NOV.95)

#### I - FACTOS

I.1 - Eduardo de Almeida Catroga, responsável pela pasta das Finanças do anterior Executivo, fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social, no passado dia 30 de Outubro, um recurso por denegação do direito de resposta.

Diz o recorrente:

*"O jornal 'O Independente' do dia 20 de Outubro último publicou um artigo intitulado 'Sopa no Mello', o qual enfermava de inexactidões factuais:*

*"No exercício do direito de resposta, remeti ao Senhor Director do jornal 'O Independente', carta datada de 24 de Outubro de 1995 a solicitar a correcção daquela notícia, o que até à presente data se não verificou.*

*"Nestes termos, recorro para V. Exa. nos termos e para os efeitos do disposto no artº 7º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, solicitando a publicação da mencionada rectificação".*

As observações e pedido transcritos mostram-se acompanhados de fotocópia da carta dirigida ao director do semanário em questão, contendo o texto do direito de resposta invocado, assim como do respectivo protocolo de recepção (assinado por um funcionário de "O Independente", em 24 de Outubro último, às 17,29 h), além de virem ilustrados por uma reprodução do artigo que deu origem ao pedido vertente.

I.2 - Uma vez confrontado à petição do recorrente, o semanário visado remeteu à Alta Autoridade as seguintes considerações, aqui entradas no dia 13 do corrente:

*"O queixoso Eduardo Catroga (à data da queixa ainda ministro das Finanças) não enviou a 'O Independente' o seu direito de resposta. Mandou apenas uma carta por protocolo, ignorando os requisitos formais do direito de resposta (...)"*.

*"(...) a queixa enviada por Eduardo Catroga não exhibe fotocópia do registo postal, nem cópia do aviso de recepção e nem tão pouco a carta junta à queixa mostra o carimbo próprio do reconhecimento notarial, sendo todos*

./.

2028



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*estes requisitos expressamente exigidos na lei".*

*"Não estamos, em conclusão, perante uma carta enviada no exercício do direito, e, por conseguinte, é abusivo considerar que houve recusa do direito de resposta.*

*"O Independente' não se encontra, nem sequer se encontrou, neste caso concreto, vinculado a qualquer publicação".*

*"Quanto às 'inexactidões factuais' referidas pelo queixoso Eduardo Catroga, importa relevar que este não refuta qualquer dos factos essenciais relatados na notícia pela jornalista, apenas descreve numa óptica valorativa diferente alguns factos acessórios também relatados no artigo intitulado 'Sopa no Mello'.*

*"Finalmente, nunca é de mais realçar o carácter desprimoroso dos comentários que o queixoso Eduardo Catroga faz acerca da jornalista signatária do artigo e do seu trabalho (...) Estes comentários são em tudo impróprios da dignidade inerente ao cargo que o queixoso ocupava à data do envio da sua carta a 'O Independente'. E que traduzem a intenção denigratória e a total ausência de boa-fé do queixoso Eduardo Catroga.*

*"Parece-nos, por conseguinte, que a queixa de Eduardo Catroga é totalmente destituída de fundamento e deve, portanto, ser indeferida".*

### **II - ANÁLISE**

**II.1** - Incumbindo à Alta Autoridade garantir o exercício do direito de resposta (artº 3º, alínea g), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), assim como apreciar os recursos interpostos "em caso de recusa de exercício" de tal direito (artº 4º, alínea d), do mesmo diploma), apresenta-se como inquestionável a competência deste Órgão para deliberar sobre a matéria em apreço.

**II.2** - As posições em confronto radicam-se em diferentes perspectivas quanto ao respeito pelo instituto do direito de resposta.

No caso do recorrente, alega-se a publicação de "inexactidões factuais", justificadoras de correcção.

Pelo lado do semanário recorrido, invoca-se a inobservância dos "requisitos formais do direito de resposta", traduzida na ausência de reconhecimento da assinatura do respondente e na utilização de mero protocolo para a entrega da carta correlativa, a par do uso, neste mesmo texto, de comentários desprimorosos, denunciadores de propósitos difamató-

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

rios e de má-fé do queixoso.

Que ilações deverá retirar, pois, a AACS dos factos trazidos ao processo?

**II.3** - Os pressupostos (no sentido de factos geradores) do direito de resposta reconduzem-se, no caso da imprensa periódica, à publicação de ofensas directas ou referências de facto inverídico ou erróneo, susceptíveis de lesarem a "reputação e boa fama" de "qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público" (artigo 16º, nº 1, da Lei de Imprensa).

O mesmo dispositivo legal contempla ainda o chamado "direito de rectificação", ali reservado ao desmentido ou correcção oficial de qualquer notícia inserida nas publicações periódicas, independentemente da alegação do seu carácter ofensivo.

Na hipótese *sub-iudice*, o artigo de "O Independente" com o título "Sopa no Mello" contém alusões cuja correcção o então ministro das Finanças entendeu promover. E este facto afigura-se bastante, face ao preceito atrás citado, para exercício do direito de resposta, em qualquer das duas formas antes apontadas: a resposta propriamente dita ou a rectificação oficial.

Na verdade, o ora recorrente é objecto de diversas referências inseridas naquele texto - algumas das quais potencialmente nocivas do seu bom nome e reputação -, pelo que não pode ser posta em causa, face aos fundamentos dogmáticos e legais do direito de resposta, a sua legitimidade para o exercício dos poderes correspondentes.

Resta apurar se o fez da forma apropriada.

**II.4** - É pacífico entre nós, quer na "jurisprudência" do Conselho de Imprensa e desta Alta Autoridade, quer na doutrina que tem abordado a matéria, o entendimento de que os requisitos, formais e procedimentais, estabelecidos pela lei para o exercício do direito de resposta são passíveis de suprimimento.

Ou seja: é tido como manifesto que uns e outros mais não visam do que reforçar a segurança do tráfico jurídico, no tocante à autoria da resposta e à sua efectiva recepção pelo destinatário.

Daí que a AACS, nas suas directivas de 14 de Junho de 1991 e 28 de Junho de 1995, publicadas no Diário da República, II Série, respectivamente em 6 de Julho de 1991 e 13 de Julho de 1995, tenha esclarecido, expressamente, que:

*\* (...) "o registo postal com aviso de recepção é exigido para fazer prova do recebimento (...) e respectiva data, pelo que deixa de ser necessário no caso de estes elementos não estarem em dívida";*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

\* (...) *"a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial, quando se encontrar confirmada por outro meio legal, por exemplo, selo branco ou apresentação do bilhete de identidade, ou se não for contestada a sua autenticidade"*.

**II.5** - Ao admitir ter recebido a resposta do ora recorrente, o semanário por ele visado implicitamente reconheceu a idoneidade - aqui avaliada numa perspectiva de eficácia - dos processos de transmissão utilizados pelo então ministro das Finanças.

Não parece, por isso, legítima a invocação de exigências procedimentais diferentes das acauteladas *"in casu"*, quando o fim prosseguido (a efectiva recepção da resposta) se mostra concretamente alcançado.

**II.6** - Na mesma linha de raciocínio, pode também afirmar-se que da oficialidade do suporte material em que foi vertida a resposta - papel timbrado do gabinete do ministro das Finanças -, associada às circunstâncias específicas da sua entrega - que comportou a exibição do protocolo do mesmo serviço - decorre (ou deveria ter decorrido) uma presunção de autenticidade suficientemente forte para suprir a ausência de reconhecimento da assinatura do respondente.

Nem "O Independente" põe em causa a origem da carta que recebeu, como se pode concluir pela transcrição de dois passos da sua contestação:

*"O queixoso Eduardo Catroga (...) não enviou a 'O Independente' o seu direito de resposta. Mandou apenas uma carta por protocolo" (...).*

*"Estes comentários são em tudo impróprios da dignidade inerente ao cargo que o queixoso ocupava à data do envio da sua carta a 'O Independente'"*.

**II.7** - O jornal recorrido invoca ainda, na sustentação da sua recusa, o emprego, pelo respondente, de comentários desprimorosos, que cita:

*"A jornalista fez um trabalho de casa cozinhado à pressa";*

*"A infâmia da mentira mal intencionada";*

*"A poesia estéril da agit-prop..."*.

Acontece que a actual formulação do artigo 16º da Lei de Imprensa, resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 15/95, de 25 de Maio, no texto originário, deixou de considerar tal hipótese - contrariamente ao que antes sucedia - como fundamento bastante para a denegação do direito

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

de resposta.

De facto, o nº 9 daquele artigo contém um termo - o advérbio "apenas" - claramente vinculativo da hermenêutica legal às causas de recusa ali enunciadas: a ilegitimidade do respondente e a intempestividade da resposta, a par do excesso da sua extensão (desde que não suprido nos termos previstos no nº 6 do dispositivo em referência).

Concorde-se ou não com a opção do legislador, certo é que a utilização de expressões desprimorosas, no texto do respondente, não constitui, hoje, justificação bastante para a denegação do seu pedido.

**II.7.1** - Mesmo que procurássemos na teoria geral das causas de justificação, nomeadamente na figura da legítima defesa, algum mecanismo jurídico corrector do rigorismo do texto vigente - na esteira, aliás, do acórdão nº 13/95, publicado em 9 de Fevereiro, em que o Tribunal Constitucional julgou conformes à Lei Fundamental as recentes modificações da Lei de Imprensa -, ainda assim ficaria por demonstrar que o meio esgrimido pelo defendente era o adequado à remoção dos riscos que impendiam sobre o bem ou bens protegidos.

Decerto que os direitos da personalidade atingidos pelas expressões desprimorosas - quer o bom nome, honra e reputação do jornal, quer os dos jornalistas que lhe dão corpo - são interesses juridicamente tutelados e susceptíveis de legitimarem, na concepção do Tribunal Constitucional, o recurso às causas justificativas entreaberto pela sua jurisprudência. O que não se vê, sempre na óptica da legítima defesa, é que o procedimento adoptado por "O Independente" - a recusa sumária, desacompanhada de qualquer comunicação e justificação, de publicar o desmentido do então titular da pasta das Finanças - tenha respeitado o princípio de adequação entre o meio mobilizado pelo defendente e os demais interesses protegidos pelo nosso ordenamento jurídico, em especial o direito de resposta e os valores que o informam.

Para que isso tivesse ocorrido, bastaria que o semanário notificasse o respondente, a título cautelar, do teor ofensivo que descortinava em determinadas passagens da resposta, convidando-o a remover aquilo que considerava ser fundamento para a sua legítima defesa. A partir do momento em que o não fez, "O Independente" extravasou dos limites da causa justificativa aqui problematizada, do que sempre resultaria a ilicitude do seu comportamento (apenas removível, de acordo com as implicações de regime do entendimento aparentemente perfilhado pelo Tribunal Constitucional, na

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

hipótese de o respondente reiterar as expressões alegadamente desprimorosas, depois de instado a alterá-las).

**II.7.2** - Importa sublinhar, por outro lado, que a jurisprudência antes evocada exige aplicação deveras prudente, visto que a lei em vigor (ainda o nº 9, "in fine", do artº 16º da L.I.) prevê a eventual responsabilização do seu titular, "por abuso do direito de resposta", como se essa fosse a sanção natural, na lógica do discurso jurídico, da impertinência dos termos usados pelo respondente.

O preceito citado pode, pois, ser chamado à colação, para o jornalista alvo dos comentários controvertidos demandar judicialmente o seu autor, caso se considere por ele difamado ou injuriado.

**II.8** - Para além de esta Alta Autoridade não poder coonestar as alegações de defesa de "O Independente", por tudo aquilo que ficou exposto, não pode deixar igualmente de assinalar que este periódico, ao invocar razões de recusa da resposta, deveria ter comunicado tal facto ao ora recorrente (ainda ao abrigo do nº 9 do mesmo artº 16º), em nome de um elementar princípio de segurança das relações jurídicas.

### **III - CONCLUSÃO**

Apreciado um recurso do ex-ministro das Finanças contra "O Independente", por denegação do direito de resposta relativo a alegadas inexactidões factuais de um artigo publicado na edição de 20 de Outubro daquele semanário, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, verificando serem ilegítimos os fundamentos invocados para a recusa, delibera dar-lhe provimento e determinar a "O Independente" a publicação da resposta em questão, nos dois números seguintes à notificação da presente deliberação.

./.

2837



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

Esta decisão tem natureza vinculativa, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Assis Ferreira (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 22 de Novembro de 1995

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM